



Número: **0600082-03.2024.6.15.0070**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **070ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, COVID-19**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES (AUTOR)	
	SAUL BARROS BRITO (ADVOGADO) SABRINA BORGES LUZ (ADVOGADO) ANTONIO SERGIO MEIRA BARRETO (ADVOGADO) NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ (AUTOR)	
	SAUL BARROS BRITO (ADVOGADO) SABRINA BORGES LUZ (ADVOGADO) ANTONIO SERGIO MEIRA BARRETO (ADVOGADO) NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA MUDAR JOÃO PESSOA DE VERDADE[PL / NOVO] - JOÃO PESSOA - PB (AUTOR)	
	SABRINA BORGES LUZ (ADVOGADO) SAUL BARROS BRITO (ADVOGADO) ANTONIO SERGIO MEIRA BARRETO (ADVOGADO) NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
CICERO DE LUCENA FILHO (REU)	
	WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO)
LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI (REU)	
	EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO)
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA (REU)	
	PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA (ADVOGADO)
POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS (REU)	
	AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO (ADVOGADO)
MARIA JANINE ASSIS DE LUCENA BARROS (REU)	
	MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO)

**Outros participantes**

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
(FISCAL DA LEI)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123795318	18/12/2024 14:37	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**070ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600082-03.2024.6.15.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

**AUTOR: MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ, COLIGAÇÃO PRA MUDAR JOÃO PESSOA DE VERDADE[PL / NOVO] - JOÃO PESSOA - PB**

**Advogados do(a) AUTOR: SAUL BARROS BRITO - PB14520, SABRINA BORGES LUZ - PB32133, ANTONIO SERGIO MEIRA BARRETO - PB16578, NILDO MOREIRA NUNES - PB10762**

**Advogados do(a) AUTOR: SAUL BARROS BRITO - PB14520, SABRINA BORGES LUZ - PB32133, ANTONIO SERGIO MEIRA BARRETO - PB16578, NILDO MOREIRA NUNES - PB10762**

**Advogados do(a) AUTOR: SABRINA BORGES LUZ - PB32133, SAUL BARROS BRITO - PB14520, ANTONIO SERGIO MEIRA BARRETO - PB16578, NILDO MOREIRA NUNES - PB10762**

**REU: CICERO DE LUCENA FILHO, MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA, LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI, POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS, MARIA JANINE ASSIS DE LUCENA BARROS**

**Advogado do(a) REU: WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682**

**Advogado do(a) REU: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879-A**

**Advogado do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A**

**Advogado do(a) REU: AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB12864**

**Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida pela COLIGAÇÃO "PRA MUDAR JOÃO PESSOA DE VERDADE", MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES e SÉRGIO AUGUSTO DE QUEIROZ com fundamento no art. 14, § 9º da CF/88 e art. 22 da Lei Complementar 64/90 contra CÍCERO DE LUCENA FILHO, MARIA LAUREMILIA DE ASSIS LUCENA, LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI, POLLYANA MONTEIRO DANTAS DA SILVA, e MARIA JANINE ASSIS DE LUCENA BARROS.

Narra a inicial que os investigados estariam em conluio



com facção criminosa atuante na cidade de João Pessoa, com a finalidade de cooptar eleitores de forma ilícita e violenta, além de impedir o acesso de correligionários de partidos/coligações nas áreas dominadas por estas facções, em troca de cargos públicos dentro da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de João Pessoa, e vencimentos em razão disto.

Relata que a esposa do atual Prefeito de João Pessoa e Investigada, MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA, foi presa durante a operação Território livre deflagrada pela Polícia Federal, por negociar cargos públicos para remunerar a dita facção por sua “prestação de serviços”; e sua filha MARIA JANINE ASSIS DE LUCENA é Secretária Municipal de Saúde e teve contra sua residência expedido mandado de busca e apreensão.

Sustenta que o investigado CÍCERO DE LUCENA FILHO, na condição de atual prefeito da cidade de João Pessoa e candidato à reeleição tinha inequívoco o conhecimento dos delitos apurados e permaneceu omissivo, mantendo sua filha à frente da Secretaria de Saúde do Município, mesmo sendo ela alvo da operação da Polícia Federal denominada de “MANDARE”.

Alegam os promoventes que as condutas descritas na inicial configuram abuso de poder político e econômico aptos a beneficiar o candidato investigado Cícero de Lucena Filho e, por isso, requerem seja julgada procedente a presente ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, este Egrégio Tribunal declare a



inelegibilidade do Investigado para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, com cassação do registro de candidatura do Investigado ou, caso já diplomado, a cassação de seu diploma, nos termos do art. 22, inciso XIV da Lei Complementar 64/90 c/c o art. 41-A da Lei 9.504/97.

As defesas de LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI (id 123098210) e CÍCERO DE LUCENA FILHO (Id 123101661) caminham na mesma direção, argumentando, em resumo que:

- por não oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa, o inquérito policial não serve como meio único de prova;

- para caracterização da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico ou político não bastam meras presunções, exigindo-se prova robusta da prática ilegal;

- não há demonstração de potencialidade ou gravidade a influenciar no resultado do pleito, uma vez que os investigados terminaram o primeiro turno com ampla maioria sobre os demais candidatos, com uma diferença superior a 115 mil votos de diferença sobre o candidato investigante, sendo impossível concluir, nem por presunção, que as supostas tratativas de cargos ou os fatos ilícitos denunciados tiveram repercussão, influência ou gravidade suficiente para macular a legitimidade e normalidade do pleito.



MARIA JANINE ASSIS DE LUCENA BARROS (id 123103267)

Arguiu preliminar de inépcia da inicial em razão da inexistência de prova, mesmo que indiciária, de participação da Investigada, em qualquer evento característico de prática de captação ilícita de sufrágio ou abuso do poder político e econômico.

No mérito, alega que não há prova do ato de corrupção, nem identificação de pessoa física corrompida; que a prova dos autos é imprestável porquanto não contemporânea às eleições 2024; que inexistente qualquer citação ao nome da investigada; que a indicação de aliados para cargos em comissão na administração pública é normal e republicana.

MARIA LAUREMÍLIA DE ASSIS LUCENA (Id 123104077):

Requeru a suspensão da AIJE, com fundamento na alínea "a" do inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil, até o julgamento da controvérsia relativa à legalidade da utilização dos elementos de prova produzidos nos autos dos procedimentos nº 0600056-05.2024.615.0070; 0600057-87.2024.6.15.0070, e, 0600101-88.2024.6.15.0076.

No mérito, alega que na condição de primeira-dama do Município de João Pessoa exerce atividades voltadas para a parte social dos munícipes, de modo que parte das



atividades que realiza não se amolda à prática de qualquer ato administrativo-gerencial, nem muito menos ilícito; que não nomeia, substitui, implementa gratificação de servidores, mas apenas cuida de direcionar demandas para os órgãos/instâncias competentes que, após a devida tramitação e estando tudo em conformidade com a legislação, são atendidas.

Determinada a citação dos investigados (ID 123054008), foram expedidos às 08:49h no dia 08.10.2024 os mandados ID 123075960 123054158 123076054 123076053 123076061.

No mesmo dia (08.10.2024), às 13:10h, os promoventes protocolaram nova petição com acréscimos de textos que não continham na inicial.

Em razão disso, em 10.10.2024, foi proferida a decisão ID 12083873, determinando que, ao citar os investigados, a contra-fé a ser entregue deveria ser a petição ID 123077713 e seus anexos, além dos anexos da petição id 123051448.

Ocorre que os mandados foram coletados pelo oficial de justiça em cartório no dia seguinte ao da expedição (09.10.2024), antes, portanto, da decisão ID 12308373, que recebeu o pedido de emenda da inicial; porém, depois da juntada da petição Id 123077713, tendo esta última instruído os mandados, porquanto antecipadamente detectadas as lacunas textuais que diferenciavam a petição inicial da emenda.



A fim de evitar arguição de nulidade por ofensa ao direito constitucional à ampla defesa, diante do desencontro de datas, foi reaberto prazo para defesa.

CICERO DE LUCENA FILHO (ID 123606181) e LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI (ID 123615567), reiteraram suas defesas; e POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS (ID 123251681) apresentou contestação, com alegação de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial por não existir qualquer narração acerca de sua conduta, além de arrolá-la ao mesmo tempo como acusada e como testemunha.

No mérito, sustenta que a prova se apoia em três procedimentos investigatórios, ainda na fase inquisitiva, em que não há espaço para o contraditório, os quais se baseiam em fragmentos de printscreens de diálogos obtidos a partir da apreensão de aparelhos telefônicos, passíveis de adulteração.

O MPE apresentou parecer pugnando pela realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

É o relatório.



Trata-se de AIJE promovida com esteio em provas coletadas em inquérito policial, relatando fatos que supostamente configuram abuso do poder econômico e de autoridade, em benefício de candidato, relacionados à associação dos representados com ORCRIM para, com uso de violência e grave ameaça, coagir eleitores e impedir o acesso de adversários para a prática de atos de campanha nas áreas dominadas pela facção criminosa.

MARIA JANINE ASSIS DE LUCENA BARROS e POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS, arguíram preliminar de inépcia da inicial, que deve ser rejeitada, uma vez que, em se tratando a AIJE de demanda cível-eleitoral e não havendo na legislação eleitoral previsão de forma definida, aplica-se à petição inicial o disposto no art. 319, do CPC, a qual, no caso concreto, preenche os requisitos formais delineados, com a qualificação das partes, narração dos fatos, fundamentos jurídicos e especificações do pedido e das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos.

Quanto à ilegitimidade passiva, arguida por POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS, igualmente, não se socorre de melhor sorte, uma vez que a acusação é direcionada à investigada, a quem cabe, portanto, contradizer a acusação, ainda que, ao final, se constate a improcedência das imputações.

Indefiro o pedido de suspensão da AIJE, formulado por MARIA LAUREMÍLIA DE ASSIS LUCENA, até o julgamento da



controvérsia relativa à legalidade da utilização dos elementos de prova produzidos nos autos dos procedimentos nº 0600056-05.2024.615.0070; 0600057-87.2024.6.15.0070, e, 0600101-88.2024.6.15.0076, tendo em vista que a AIJE tem viés cível-eleitoral e ainda que as provas colhidas no inquérito policial restem inválidas para apuração de responsabilidade criminal, nada obsta que sirvam de supedâneo para o julgamento da AIJE.

Representante e representados requereram a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

No entanto, entendo ser absolutamente desnecessária a produção de prova testemunhal para o deslinde da causa, assim como incabível o depoimento pessoal de representados.

#### **TESTEMUNHAS ARROLADAS PELOS REPRESENTANTES**

**1. POLLYANA MONTEIRO DANTAS DA SILVA e JANINA DE ASSIS LUCENA BARROS:**

Apontadas na inicial como representadas. Não há na LC n. 64/90 previsão de depoimento pessoal como espécie probatória, de modo que as partes não podem ser compelidas a prestarem depoimento em sede de AIJE.



## Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADOS INTIMADOS PARA COMPARECIMENTO PESSOAL EM AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGATORIEDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM AIJE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO RITO DA LC Nº 64/90. FACULDADE POSITIVADA NA RES. TSE Nº 23.608/2019. MANUTENÇÃO DO ATO PROCESSUAL APENAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. Ação mandamental que objetiva atacar determinação expedida por Juiz Eleitoral, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de comparecimento dos impetrantes à audiência de instrução e julgamento, sob pena de condução coercitiva. II. O rito previsto na LC nº 64/90 não contempla a colheita do depoimento pessoal dos investigados, os quais têm a oportunidade de se manifestarem sobre os fatos em defesa e alegações finais, afastando-se a aplicação subsidiária do art. 385 e § 1º do CPC, dada a indisponibilidade dos interesses envolvidos. (STF. HC 85029. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01-04-2005; TSE. AIJE nº 060175489, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 20/03/2019. TRE-RJ. MSCiv 0600265-81. Relator Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues. DJe 05/10/2021. TRE-RJ. MSCiv 0600058-82. Relatora Katia Valverde Junqueira. DJe 19/08/2021; TRE-RJ. MSCiv 0600058-82. Relator Elton Martinez Carvalho Leme. DJe 12/08/2021). III. A Corte Superior, no exercício de seu poder normativo, positivou sua orientação no § 3º do art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019, segundo o qual "o representado não poderá ser compelido a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvido em juízo caso assim requeira na contestação". Enunciado nº 24 aprovado na Primeira Jornada de Direito Eleitoral (Portaria TSE nº 348 de 28/05/2021), no mesmo sentido. IV. Situação análoga, ocorrida sob a mesma Relatoria e Juízo impetrado, julgada recentemente por esta Corte (MS nº 0600451-07. Relator



Ricardo Perlingeiro. Sessão de julgamento de 17.12.2021).  
V. Concessão da ordem.(TRE-RJ - MSCiv:  
06004502220216190000 ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ 060045022,  
Relator: Des. Ricardo Perlingeiro, Data de Julgamento:  
21/01/2022, Data de Publicação: 25/01/2022)

O silêncio da LC n. 64/90 a respeito do depoimento pessoal como modalidade probatória, portanto, justifica o **indeferimento da prova requerida.**

## **2. RAÍSSA GOMES LACERDA RODRIGUES DE AQUINO:**

Citada diversas vezes nos documentos que instruem a inicial como implicada em operações policiais deflagradas para apuração de fatos que fundamentam a presente AIJE, teve, inclusive, contra si decretos de prisão preventiva e busca e apreensão, de modo que sua oitiva como testemunha encontra óbice no art. 447, § 3º, II, do CPC:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

(...)

§ 3º. São suspeitos:

(...)

II - o que tiver interesse no litígio.

Demais disso, diante do suposto envolvimento com os fatos narrados, sua inquirição pode resultar em questionamentos sobre circunstâncias que podem lhe acarretar grave dano e sobre as quais, por disposição legal não seria obrigada a depor, conforme art. 448, I, do CPC:

Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos: I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Por essa razão, indefiro sua oitiva.

QUANTO À PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELOS REPRESENTADOS, as razões do indeferimento confundem-se com a análise do mérito, na medida em que a documentação existente nos autos traz elementos de convicção suficientes ao julgamento da causa, não gerando, portanto, ofensa ao princípio da não surpresa, já que, ao verificar a suficiência das provas acostadas aos autos para formação do convencimento, pode o juiz julgar antecipadamente a lide, sem que antes sejam as partes cientificadas sobre a aplicação do art. 355, I, do CPC. Nesse sentido:

(...)

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça é firme no sentido de que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias" ( AgInt no AREsp n. 1.752.913/RN, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 264/2021).

(...)

6. Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é de que:

(i) "nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" ( REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019),

(ii) "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa" ( EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017), e

(iii) "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o

jugador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" ( AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 194/2021, DJe 26/4/2021).

7. No caso, não há falar em decisão surpresa. Isso porque, verificando a suficiência das provas acostadas aos autos para formar seu convencimento, o juiz, de forma coerente, atento aos fatos articulados na exordial, aos pedidos e à causa de pedir, decidiu julgar antecipadamente a lide, além do que referido proceder foi um desdobramento natural e lógico da desnecessidade da prova oral. Além disso, o julgador de primeira instância não tinha o dever de previamente intimar as partes sobre a aplicação do art. 355, I, do CPC/2015.

8. De acordo com a jurisprudência do STJ, a mera ausência de intimação para apresentação de memoriais finais, por si só, não gera nulidade. É necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que alega a nulidade, pois, em nosso ordenamento jurídico, vigoram os princípios da pas de nullité sans grief e da instrumentalidade das formas.

9. No caso, a parte não se desincumbiu do ônus de indicar claramente os prejuízos advindos da falta de intimação para apresentar as alegações finais, o que impõe a rejeição da nulidade. Ademais, sem incorrer na vedação da Súmula n. 7/STJ, não há como averiguar, em recurso especial, a existência de prejuízos concretos à agravante, decorrentes da ausência de intimação

para apresentar os memoriais finais, anulando, desse modo, a sentença.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1480468 SP 2019/0094126-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 31/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2021).

Com efeito, o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC e o indeferimento da prova testemunhal requerida pelos promovidos não pode ser apreciado em decisão interlocutória, uma vez que, no caso concreto, para indeferi-la, é necessário afirmar que, a partir da análise de fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e da prova existente, há elementos suficientes para fundamentar o decreto de improcedência da representação, não porque os fatos descritos não aconteceram, mas porque, em tendo ocorrido, não configuram hipóteses de abuso de poder, captação de sufrágio ou conduta vedada, e, ainda que configurem, não contaminam a eleição dos candidatos apontados como investigados, vez que praticado em benefício de campanha de candidatos aos cargos proporcionais, sendo a prova testemunhal requerida inútil e contrária à celeridade e economia processuais e à efetividade da prestação jurisdicional.

Na hipótese dos autos, aduz o representante que *"As condutas narradas são obviamente ilegais, uma vez que consubstanciam, a um só tempo, o crime previsto no art. 36 da Lei 11.343/06, com a agravante do art. 40, II e VI do mesmo diploma legislativo, ato doloso de improbidade administrativa e o crime eleitoral de captação ilícita de sufrágio previsto no art. 41-A da Lei das Eleições"*.

Pretende o representante traçar um vínculo entre os investigados e Organização Criminosa ligada ao tráfico de drogas, instituído para a prática de atos tendentes a beneficiar o candidato Cícero de Lucena Filho, com fundamento em provas colhidas durante inquérito policial 0600056-05.2024.6.15.0070, no qual a autoridade policial noticia a existência de vínculos trabalhistas entre faccionados com atuação no Bairro São José e seus familiares e a Prefeitura de João Pessoa, notadamente os que seguem:

DJANILSON MEIRELES DE LIMA (Vulgo SAPOTI)- **admitido em 2021** (Id 123051575)

MILENA JOYCE PAULO LEAL, companheira de SAPOTI - **admitida em 2020**(Id 123051575);

MARCIA SANTOS DA CUNHA, mãe dos traficantes: CARLOS HENRIQUE CUNHA DA SILVA, "GAGO" e JOSEVALDO GOMES DA SILVA JUNIOR, "JUNINHO" - **admitida em 2013** (ID 123051575)

ANA MARCIA CUNHA SILVA, irmã dos traficantes: CARLOS HENRIQUE CUNHA DA SILVA, "GAGO" e JOSEVALDO GOMES DA SILVA JUNIOR, "JUNINHO" - **admitida em 2016** (ID 123051575)

CAMILA DUIM GARCEZ, ex-companheira de CARLOS HENRIQUE CUNHA DA SILVA, "GAGO" - **admitida em 2016** (ID 123051575)

LEONARDO SANTOS DE SOUZA (Vulgo - LEO ALTERADO) - **admitido**



em 2021 (ID 123051575)

JULLYANA MARINHO GALDINO, esposa de CARLOS CRISTIANO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (Vulgo - "KIANO" ou "CHAKILA) - admitida em 2021(ID 123051575)

POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS, esposa de KENNY ROGERS GOMES DA SILVA (VULGO POETA) - admitida em 2017 (ID 123051574)

LUCAS MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS, filho de POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS - admitido em 2023 (ID 123051574)

YANN MONTEIRO DANTAS, filho de POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS - admitido em 2022 (ID 123051574)

AMANNDA KAMMYLLA LAVALLYERY RAMALHO DE SOUZA DANTAS, sobrinha de POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS - admitida em 2022 (ID 123051574)

POLIANA ANDRADE, esposa de JOSEVALDO GOMES DA SILVA JUNIOR "JUNINHO", possui cargo comissionado na Prefeitura Municipal de João Pessoa;

KALINE NERES DO NASCIMENTO ocupa cargo em comissão, admitida em 2017 e "ARTICULADOR" da 09º Região de Participação Popular que abrange os bairros do Alto do Mateus, Ilha do Bispo, Bairro dos Novais, Centro Histórico, Varadouro;



As contratações em si, do ponto de vista jurídico-positivo, não ferem o art. 73, incs. V, da lei n. 9504/97, porquanto realizadas, pelo menos, mais de um ano antes do pleito municipal de 2024, logo, fora do período vedado:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Lado outro, em não se tratando de conduta vedada, para situar tais contratações na esfera do abuso de poder político, necessário analisar circunstâncias diversas do critério temporal, a fim de mensurar a gravidade dos fatos: as relações interpessoais dos contratados entre si, com indivíduos ligados à facção criminosa e com os agentes políticos investigados.



Nesse cenário, merecem destaque os contratos de:

1.MARCIA SANTOS DA CUNHA, mãe dos traficantes: Carlos Henrique Cunha da Silva, "GAGO" e Josevaldo Gomes da Silva Junior, "JUNINHO"

2.ANA MARCIA CUNHA SILVA irmã dos traficantes: Carlos Henrique Cunha da Silva, "GAGO" e Josevaldo Gomes da Silva Junior, "JUNINHO"

3.POLIANA ANDRADE esposa do traficante Josevaldo Gomes da Silva Junior "JUNINHO".

Todas vinculadas a JOSEVALDO GOMES DA SILVA, conselheiro tutelar, pai de Carlos Henrique Cunha da Silva, "GAGO" e Josevaldo Gomes da Silva Junior, "JUNINHO", que aparece na investigação policial como articulador da campanha do vereador VALDIR JOSÉ DOWSLEY e líder comunitário no Bairro São José.

4.POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS, esposa do traficante Kenny Rogers Gomes Da Silva (Vulgo POETA);

5. LUCAS MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS, filho de Pollyana Monteiro Dantas Dos Santos

6. YANN MONTEIRO DANTAS, filho de Pollyana Monteiro Dantas Dos Santos

7. AMANANDA KAMMYLLA LAVALLYERY RAMALHO DE SOUZA DANTAS,



sobrinha de Pollyana Monteiro Dantas Dos Santos

Todas vinculadas a POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS, esposa do traficante Kenny Rogers Gomes Da Silva (Vulgo POETA), que aparece na investigação policial como articuladora da campanha do vereador VALDIR JOSÉ DOWSLEY e líder comunitária no Bairro São José, com atuação no CRAS e na ONG Ateliê da Vida.

Em ambos os casos, não é possível assegurar se a liderança de POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS e de JOSEVALDO GOMES DA SILVA na comunidade do Bairro São José decorre unicamente dos vínculos que possuem com faccionados, dos cargos que exercem ou do trabalho que realizam junto à comunidade, e as contratações, embora questionáveis sob o prisma da probidade administrativa, não apresentam contornos de ilícito eleitoral, uma vez que realizadas em benefício exclusivo dos líderes comunitários (seus parentes) e fora do período eleitoral.

As demais contratações, igualmente, não obstante suspeitas do ponto de vista da moralidade e impessoalidade administrativas, não se inserem na definição de abuso de poder político, porquanto realizadas fora do período vedado, sendo possível, no mínimo, deduzir que não foram realizadas com a finalidade de beneficiar eleitoralmente o candidato representado, mas outros, correligionários seus.

A propósito:



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL E DA GRAVIDADE. RECURSO PROVIDO. SANÇÕES AFASTADAS.

1. Na espécie, a contratação de temporários no primeiro quadrimestre de 2016 representou um aumento de 17,81% em relação ao mesmo período do ano anterior, seguindo uma tendência dos demais quadrimestres. Não houve uma elevação brusca ou anormal de contratações provocada pela proximidade das eleições.

2. A prova dos autos é harmônica ao evidenciar que a contratação de pessoal temporário ocorria sem processo seletivo prévio e sem definição de critérios objetivos, configurando possível prática de atos de improbidade administrativa pela violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, que devem ser apurados na esfera própria (Justiça Comum).

3. Todavia, as contratações irregulares, por si sós, não são suficientes para comprovar o abuso de poder político. É essencial o liame eleitoral, aferido através de provas da correlação entre a conduta ilícita e o pleito, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. O conjunto probatório não é capaz de

demonstrar que as funções foram preenchidas com o propósito de cooptar votos ou obter apoio político dos contratados ou de seus familiares. Ausente a finalidade eleitoral, não se configura o abuso de poder político.

5. A quantidade de servidores contratados a mais no ano eleitoral não possui gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito ou causar desequilíbrio entre os concorrentes.

6. Recurso conhecido e provido. Sanções de cassação do diploma e inelegibilidade afastadas.(TRE-CE - RE: 20579 CAMPOS SALES - CE, Relator: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Data de Julgamento: 15/05/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 90, Data 17/05/2017, Página 08/09)

Não bastasse, os diálogos de POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS captados no inquérito policial revelam o intuito de autobeneficiar-se da condição de líder comunitária através da concessão de empregos na administração pública para seus parentes e, quando muito, o objetivo de beneficiar candidatos diversos dos investigados na presente AIJE, especialmente o candidato Dinho Dowsley

Assim como os de POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS, os diálogos de KALINE NERES DO NASCIMENTO, que ocupa cargo em comissão, desde 2017, sendo "ARTICULADORA" da 09º Região de Participação Popular que abrange os bairros do Alto do Mateus, Ilha do Bispo, Bairro dos Novais, Centro



Histórico, Varadouro, não incriminam o candidato Cícero de Lucena Filho, pois são direcionados ao beneficiamento direto da campanha da então candidata Raíssa Lacerda:

“Toda a conversa tem como objetivo beneficiar Raíssa Lacerda através do controle do território de Alto Mateus e coação para voto. Em contrapartida, promete-se ao gerente do tráfico carros para serem alugados pelo Município e empregos públicos. Todos os diálogos foram encaminhados de KALINE para Raíssa, como forma de prestação de contas (ID 123051679, p. 9)

Segundo apurou a autoridade policial, “O articulador funciona com um elo entre os conselheiros da cidade e a Secretaria Executiva de Participação Popular. Cabe a eles a função de acompanhar as demandas vindas da população e estar sempre em contato com as secretarias que forem demandadas para algum serviço (ID 123051815, p.30)

O cargo de articuladora, portanto, na comunidade Alto do Mateus exercido por KALINE NERES DO NASCIMENTO justifica o acesso à investigada MARIA LAUREMÍLIA DE ASSIS LUCENA, primeira-dama do município de João Pessoa.

Nesse ponto, faz-se necessário compreender o papel histórico da primeira-dama na gestão administrativa, a justificar o acesso de KALINE NERES DO NASCIMENTO à investigada MARIA LAUREMÍLIA DE ASSIS LUCENA, o qual, tradicionalmente, resulta no engajamento em programas e



ações sociais, para promoção da visibilidade do Chefe do Executivo, através de seu carisma, representatividade e proximidade com a população e líderes comunitários.

Além disso, embora não exerça cargo de direito, nada obsta que a primeira dama atue, assessorando de fato o chefe do executivo, aconselhando-o, filtrando, avaliando e direcionando demandas que, por sua condição, lhe sejam encaminhadas.

A relação existente entre KALINE NERES DO NASCIMENTO e o traficante "Cabeça", contudo, não contamina o recebimento pela investigada de vídeo em que "Cabeça" lhe é "apresentado" pela articuladora local, garantindo apoio político ao candidato CÍCERO DE LUCENA FILHO e à então candidata Raissa Lacerda.

Registre-se que a prática de buscar apoio político de líderes comunitários em localidades mais necessitadas é comum no processo eleitoral, já que esses líderes estão mais próximos da comunidade, são "porta-vozes" das demandas locais e, por isso, gozam de prestígio e popularidade junto à comunidade, não havendo, na legislação, qualquer óbice à cooptação dessas lideranças.

É pela participação de MARIA LAUREMÍLIA DE ASSIS LUCENA na suposta distribuição de cargos e empregos na administração municipal para pessoas ligadas à ORCRIM, inclusive, que se pretende demonstrar a gravidade dos fatos a justificar a procedência da representação, situando-lhe a conduta no



âmbito do delito de associação para o tráfico.

Todavia, parentes, cônjuges, companheiros ou companheiras e amigos de indivíduos ligados ao tráfico de drogas ou a outra organização criminosa, não podem sumariamente ser criminalizados ou marginalizados, ou mesmo alijados do serviço público, apenas por ostentarem essa condição de parentesco ou amizade, sem que sobre eles recaia acusação de envolvimento ou associação para o tráfico, com a imprescindível demonstração do dolo de se associar com estabilidade e permanência.

Conclui-se do contexto probatório, que a atuação de KALINE NERES DO NASCIMENTO e POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS no Alto do Mateus e no Bairro São José, é diretamente direcionada às campanhas de Raissa Lacerda e Dinho Dowsley, respectivamente, e ancorada no controle territorial das comunidades.

Ambas tiveram conversas captadas pela Polícia Federal em que articulam estratégias para dificultar o acesso de outros candidatos a vereador às comunidades onde atuam.

Tais condutas, contudo, não podem, por meros respingos indiciários macular a candidatura e eleição de CÍCERO DE LUCENA FILHO, sufragado prefeito do Município de João Pessoa, com ampla maioria de votos.

Se por um lado, a legislação desconsidera a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, para configuração do ato abusivo; não se pode, simplesmente, desprezar a vontade da maioria da população como termômetro da legitimidade do pleito, que é o bem jurídico tutelado pela AIJE.

Nesse viés, as condutas atribuídas aos investigados, em especial quanto às contratações temporárias, embora, repita-se, questionáveis a partir dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, não configuram conduta vedada, abuso de poder político, nem captação ilícita de sufrágio, porquanto praticadas fora do período eleitoral e sem ameaça à liberdade do voto ou comprometimento da legitimidade do pleito.

Por último e intencionalmente, devido à anemia das acusações e da fragilidade do contexto probatório, no que se refere à MARIA JANINE ASSIS DE LUCENA BARROS, filha do candidato Cícero de Lucena Filho e investigada nesta AIJE, seu nome é citado em uma única passagem em que JOSEVALDO GOMES DA SILVA, reivindica uma "agenda" para tratar de questões ligadas à saúde, área de atuação da investigada, no cargo de Secretária de Saúde do Município, no que, portanto, não se percebe nenhuma irregularidade ou antijuridicidade.

Com efeito, o trabalho minucioso de investigação da Polícia Federal em que se fundamentou a presente AIJE acende o alerta para conexões potencialmente perigosas através da penetração ainda que sutil do crime organizado na esfera do poder público, no entanto, não logrou demonstrar o elo apto a ensejar o reconhecimento do ilícito eleitoral que justifique a aplicação das graves



consequências da AIJE em detrimento do sufrágio popular, pedra fundamental do processo eleitoral e do Estado Democrático de Direito

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação.

Intimem-se as partes, com prazo de 03 dias para interposição de recurso.

Em seguida, abra-se vista ao MPE, inclusive para, diante das circunstâncias fáticas, avaliar possível improbidade administrativa nas contratações reportadas nestes autos.

JOÃO PESSOA, 18/12/2024

SILVANNA PIRES BRASIL GOUVEIA CAVALCANTI

Juíza Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-17 em 18/12/2024 17:34:58

Número do documento: 24121814374255100000116662668

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121814374255100000116662668>

Assinado eletronicamente por: SILVANNA PIRES BRASIL GOUVEIA CAVALCANTI - 18/12/2024 14:37:42